

MINISTÉRIO DA MARINHA

REPARTIÇÃO DO GABINETE

3 1/2

J. de Castro

REGULAMENTO

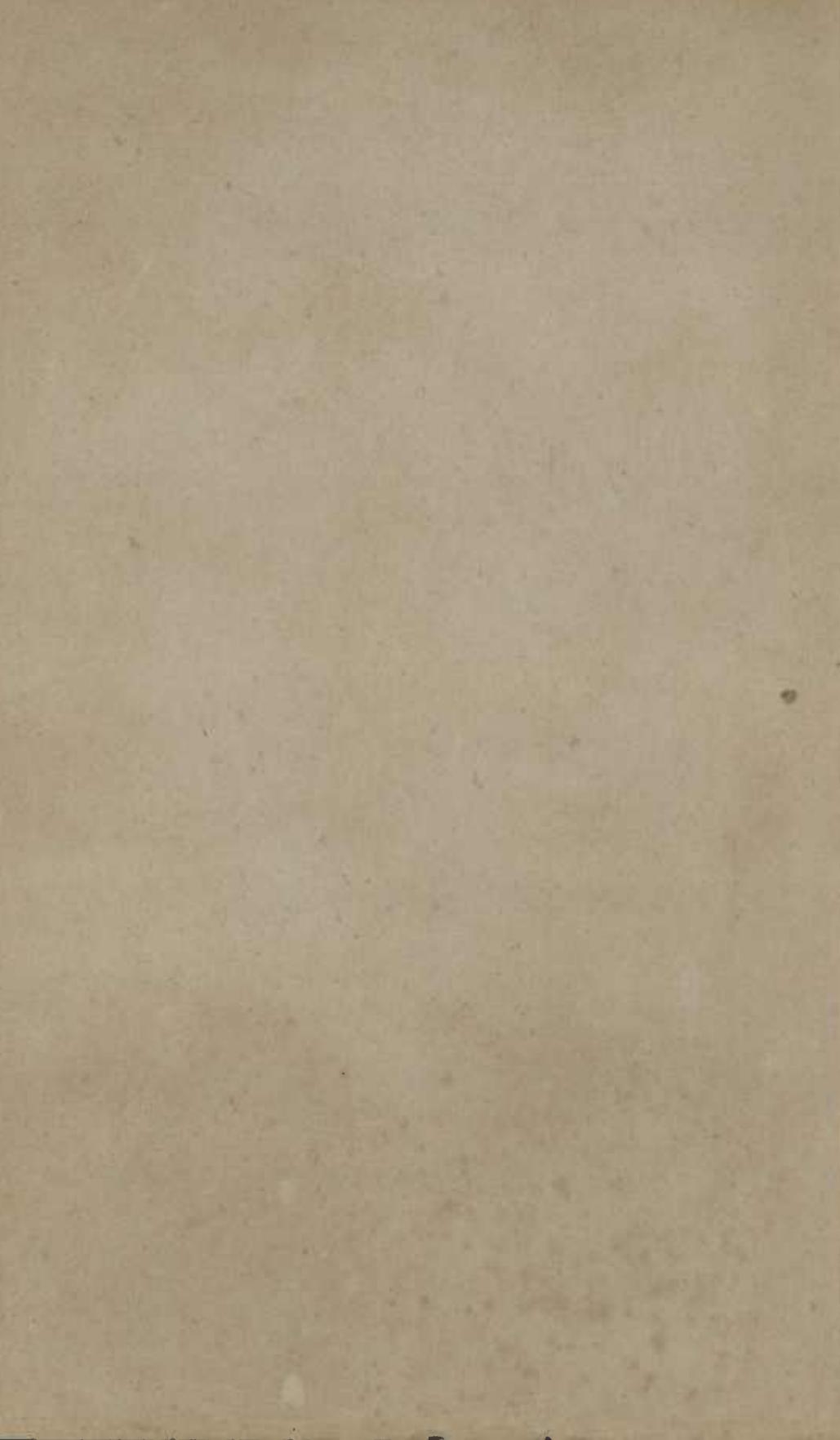
PARA A

PREPARAÇÃO PARA GUERRA E COMBATE

Mandado pôr em vigor provisóriamente

por portaria de 7 de Agosto de 1914





MINISTÉRIO DA MARINHA

REPARTIÇÃO DO GABINETE

REGULAMENTO

PARA A

PREPARAÇÃO PARA GUERRA E COMBATE

Mandado pôr em vigor provisóriamente

por portaria de 7 de Agosto de 1914



LISBOA — Imprensa Nacional — 1914

OFERTA

194559

~~se~~
2'437

PORTARIA

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, pôr provisóriamente em vigor o seguinte regulamento, que faz parte desta portaria e vai assinado pelo chefe da Repartição do Gabinete.

Paços do Govêrno da República, em 7 de Agosto de 1914.—O Ministro da Marinha, *Augusto Eduardo Neuparth*.

REGULAMENTO

PARA A

PREPARAÇÃO PARA GUERRA E COMBATE

TÍTULO I

Preparação para guerra e combate

CAPÍTULO I

Do comandante de forças navais

SECÇÃO I

Preparação para a guerra

ARTIGO 1.º

Todos os comandantes de forças navais, bem como os dos navios isolados, dirigem superiormente a instrução e exercícios táticos dos navios colocados sob as suas ordens, tendo em vista a preparação para a guerra.

Dirigir os serviços em vista da preparação militar para a guerra.

§ único. Cumpre-lhes desenvolver as qualidades morais do pessoal, tendo em atenção que os navios se achem convenientemente organizados para o combate.

ARTIGO 2.º

Em cada esquadra, e tanto quanto possível em cada divisão independente, o comandante da força naval manda constituir comissões permanentes, designando os presidentes e os vogais, com o fim de procederem a estudos técnicos e profissionais, relacionados com os diversos serviços de preparação para a guerra e combate.

Comissões permanentes; seus fim

ARTIGO 3.º

Os comandantes das forças navais dão as indicações necessárias para que se mantenham em dia os livros registos que deverá haver, relativos à preparação para o combate, e às instruções de mobilização dos navios colocados sob as suas ordens, unificando as disposições a tomar nos navios semelhantes.

Registos de preparação para o combate e instruções de mobilização.

Exigem que estes documentos sejam submetidos à sua aprovação, antes de se lhe dar execução, não se fazendo qualquer modificação sem o seu conhecimento.

Devem assegurar-se que estes documentos estejam completos e em dia.

ARTIGO 4.º

Atribuições do comandante em chefe e dos comandantes das esquadras debaixo de ordens.

Quando mais duma esquadra são reunidas sob a autoridade dum mesmo chefe, cada comandante de esquadra exerce na sua esquadra as atribuições previstas nos artigos anteriores d'este capítulo.

O comandante em chefe, quando o julgar útil, pode fazer reunir em uma só as comissões similares das esquadras.

ARTIGO 5.º

Entendimento próprio dos chefes das forças navais e navios isolados com as autoridades superiores de marinha.

Os comandantes das forças navais e dos navios isolados entendem-se directamente com as autoridades superiores de marinha, com o fim de regularem previamente as medidas necessárias para assegurar a pronta mobilização dos navios, com referência ao pessoal e material.

ARTIGO 6.º

Postos de combate dos membros do estado maior das forças navais.

Os comandantes das forças navais fixam os postos de combate de todos os membros do seu estado maior.

SECÇÃO II

Prescrições durante a guerra

ARTIGO 7.º

Mobilização.

O comandante em chefe estabelece as prescrições necessárias relativas à mobilização, depois de receber a ordem respectiva, a não ser que as suas instruções previjam uma operação imediata.

§ único. Logo que a ordem de mobilização se der, a comunicação com a terra não é mais permitida senão em caso de serviço, a não ser com ordem especial do comandante em chefe.

ARTIGO 8.º

Precauções em tempo de guerra.

Em tempo de guerra, no mar ou fundado, o comandante em chefe ordena, segundo as circunstâncias, todas as medidas próprias para evitar as surpresas do inimigo e para repelir os seus ataques, devendo, entre outras, adoptar as seguintes precauções:

1.ª Que os navios estejam prontos para o combate e prontos a abrir fogo, desde que percebam um ou muitos navios suspeitos;

2.^a Que se faça reconhecer todos os navios que se aproximem da fôrça naval.

§ único. Nos portos e na ausência das autoridades locais, o comandante em chefe assegurará a execução das prescrições regulamentares sôbre admissão e permanência dos navios portuguezes e estrangeiros nos fundeadouros e portos portuguezes.

ARTIGO 9.^o

Em tempo de guerra, o comandante em chefe faz manter completos, tanto quanto as circunstâncias o permitam, os aprovisionamentos, de toda a natureza, da fôrça naval.

Aprovisionamento e reparações dos navios.

Quando tenham que se fazer reparações em qualquer navio da sua fôrça naval, activará a execução delas por todos os meios de que disponha.

ARTIGO 10.^o

O comandante em chefe determina, conforme as circunstâncias, o número de officiaes de cada navio que devem estar simultâneamente de quarto ou de vigilância durante o dia ou noite.

Serviço dos officiaes e das equipagens.

Quando a equipagem está em postos de vigilância, o número de pessoal empregado é aquele que fixam os diferentes detalhes.

§ único. O serviço de quartos da equipagem é feito sempre por bordadas.

ARTIGO 11.^o

O comandante em chefe deve prescrever, se as circunstâncias o exigirem, que a bordada de quarto esteja em postos de vigilância contra os grandes navios, os contra-torpedeiros, os torpedeiros, os submersiveis e as minas.

Serviço de vigilância das equipagens e descanso.

§ único. Quando se torne possível, o comandante em chefe esforça-se para dar o maior repouso ao pessoal disponível, mandando desferrar as maeas para que êste descanse, mesmo durante o dia.

ARTIGO 12.^o

Quando seja possível, o comandante em chefe, conformando-se com as suas instruções e sem nunca perder de vista o fim primordial da fôrça naval que é a offensiva, combina com as autoridades marítimas ou militares locais as medidas a tomar, quer para a defesa dos portos ou do litoral, quer para qualquer outra operação, para a qual o concurso das fôrças que comanda tenha sido pedido.

Concurso a prestar ás autoridades locais.

ARTIGO 13.º

Requisições em caso de mobilização.

Em caso de mobilização e durante a guerra, o comandante em chefe terá o maior cuidado no cumprimento das prescrições e regulamentos especiais que serão organizados, relativamente a requisições de material e reparações.

ARTIGO 14.º

Aplicação das regras do direito internacional.

O comandante em chefe observa e faz observar pelos comandantes sob as suas ordens, as regras do direito internacional.

ARTIGO 15.º

Do embargo.

Nas colónias portuguesas, quando os interesses do serviço do Estado exijam que os movimentos dos navios se conservem secretos, o comandante em chefe pode, depois de ter tomado medidas urgentes, em harmonia com as circunstâncias, solicitar da autoridade competente o embargo de qualquer navio português ou estrangeiro, bem como das linhas telegráficas e dos postos rádio-telegráficos terrestres.

§ único. Deve fazer constar confidencialmente à autoridade competente os motivos do seu pedido, assim como a duração presumida do embargo.

ARTIGO 16.º

Protecção a dar aos navios mercantes portugueses ou aliados.

Em todas as circunstâncias e quando as conveniências da sua missão o permitam, o comandante em chefe dará auxilio e protecção aos navios mercantes portugueses e aos navios das nações aliadas que encontre.

ARTIGO 17.º

Instruções confidenciais aos comandantes.

O comandante em chefe deve dar a conhecer confidencialmente aos oficiais gerais e comandantes dos navios sob as suas ordens, as suas intenções sobre os movimentos e manobras que pretende fazer executar, a fim de que estes oficiais gerais e comandantes se possam inspirar nas concepções daquela autoridade.

ARTIGO 18.º

Modo de proceder em caso de separação.

Se por qualquer circunstância um ou mais navios se separarem da força naval, o comandante do navio isolado, ou do chefe de grupo dos navios separados, procede em harmonia com as prescrições estabelecidas para o comandante em chefe de forças navais.

SECÇÃO III

Prescrições durante o combate

ARTIGO 19.º

Durante o combate o comandante em chefe atenderá às seguintes prescrições:

1.ª Logo que o inimigo fôr assinalado, ordenará a formação em postos de combate, preparando-se tudo para o iniciar;

2.ª Antes de começar o combate mandará içar a bandeira portugueza em todos os navios, não sendo licito em caso algum combater sem bandeira, ou com a bandeira de outra nacionalidade;

3.ª Decidirá antes da acção se os distintivos serão ou não içados, ou fixará um sinal especial permitindo reconhecer os navios almirantes.

Postos de combate. Combate-se sempre com a bandeira portugueza içada.

ARTIGO 20.º

Quando o comandante em chefe decidir travar combate, deve conduzir-se, tanto quanto possível, conforme as regras de tática em que as forças navais foram exercitadas, e manter firme e profundamente arreigada a idea da destruição total das forças inimigas.

Não deve, em caso algum, abandonar a luta sem ter esgotado todos os meios de combater de que dispõe, eumpindo até ao último extremo os deveres que lhe impõem o brio e a honra militar.

Decisão a tomar pelo comandante em chefe.

ARTIGO 21.º

O comandante em chefe designa previamente os officiais do seu estado maior que deverão tomar nota, durante o combate, dos movimentos das suas forças navais, das do inimigo, das avarias, e finalmente de todas as circunstâncias da acção, relatando depois os acontecimentos.

Disposições análogas serão tomadas pelos comandantes debaixo de ordens e chefes de grupos de navios.

Fazer notar todas as circunstâncias de combate.

ARTIGO 22.º

Nenhum chefe de grupo ou de fracção das forças navais trava combate sem ordem do seu chefe, a não ser quando tenha instruções.

§ único. Se a noite, o nevoeiro, ou qualquer outra circunstância não permitirem a transmissão de sinais entre os navios, os chefes de grupos ou de fracções da esquadra actuam inspirando-se em ordens anteriores do chefe.

Não se deve travar combate sem ordem.

ARTIGO 23.º

Deveres dos chefes dos grupos, ou de frações das forças navais durante o combate.

O primeiro dever dum chefe de grupo ou de fração de esquadra, consiste em manter o seu grupo ou fração na ordem prescrita pelos sinais ou, na falta destes, por instruções verbais ou escritas do comandante em chefe, fazendo tomar parte na acção todos os elementos componentes da sua força ou a maior parte possível deles.

ARTIGO 24.º

Deveres dos chefes de grupos que não fazem parte do corpo de batalha.

Os chefes de grupos ou de frações das forças navais que não fazem parte do corpo de batalha, tomam as disposições necessárias para acabar com os navios desamparados, socorrer os navios amigos ou, finalmente, rebocar as presas.

ARTIGO 25.º

Transferência do comandante em chefe, ou do chefe dum grupo ou fração, dum navio para outro.

Quando o navio do comandante em chefe ficar desmantelado, deve este official passar para outro navio, que içará o seu distintivo ou, pelo menos, fará içar o seu distintivo noutro navio activo, que de preferênciã deve pertencer ao seu grupo ou fração. Deve levar consigo, quando mude de navio, as instruções e documentos secretos que lhe forem indispensáveis para cumprir a sua missão, fazendo destruir à sua vista todos aqueles que pela sua importância, não convenha que caíam nas mãos do inimigo.

ARTIGO 26.º

Previsão de morte, ou ferimento grave durante o combate.

O comandante em chefe presereve as medidas necessárias sôbre a transmissão do comando, no caso da sua morte ou ferimento grave, no que se observarão as seguintes disposições:

a) Designar o sinal pelo qual se conhecerá, durante o combate, a morte ou ferimento grave do chefe da força naval ou fração da mesma;

b) Em caso de morte do comandante em chefe ou comandantes das diversas frações da força naval, o navio que arvorava o respectivo distintivo, continua a mantê-lo içado, se o tinha arvorado, até que as eircunstâncias permitam arriá-lo sem atrair as atenções do inimigo;

c) Neste caso, o chefe do estado maior ou o comandante do navio chefe, conforme o que fôr mais graduado, dá às forças navais, ou à fração respectiva delas, as ordens necessárias, até que o seu natural sucessor tenha tomado o comando.

SECÇÃO IV

Prescrições para depois do combate

ARTIGO 27.º

Depois do combate, o comandante em chefe determinará que os navios que menos tenham sofrido vão em auxilio dos navios desmantelados e capturem os navios inimigos fora de combate.

Navios desmantelados.

Se qualquer navio colocado sob as suas ordens estiver por tal forma desmantelado que não possa seguir a força naval sem correr risco certo de se perder, o comandante em chefe, em harmonia com a comunicação que lhe é enviada pelo comandante do navio, ordenará que esse navio seja evacuado e destruído.

ARTIGO 28.º

Quando navios inimigos tenham sido aprisionados, o comandante em chefe assegura-se, tam depressa quanto possível, que as disposições concernentes a presas se tenham executado, e que os prisioneiros de guerra sejam tratados com humanidade.

Deveres do comandante em chefe sobre presas.

Se, a bordo de navios de guerra capturados, o comandante achar portugueses empregados no serviço dêsse navio, fá-los levar perante os tribunais competentes.

ARTIGO 29.º

O comandante em chefe dirigirá, o mais cedo possível, ao Ministro da Marinha, um relatório detalhado sobre as circunstâncias do combate. Dá conta da conduta dos officiais, officiais inferiores e praças de todas as graduações, e faz-lhe conhecer os que se distinguiram e particularmente aqueles para os quais propõe recompensas.

Relatório a dirigir ao Ministro da Marinha depois da acção.

ARTIGO 30.º

O comandante em chefe fará responder perante os conselhos de guerra todos os comandantes de forças navais ou de navios sob as suas ordens, que êle ou o chefe directo acusem de: contravensão ás ordens dadas; de terem abandonado o seu pôsto no fogo; de não terem tomado no combate a parte que deviam; ou ainda por falta de vigor na acção, ou má conduta do fogo.

Comandantes de forças navais ou de navios acusados de se terem conduzido mal durante a acção.

ARTIGO 31.º

Comandantes de forças navais independentes ou destacadas ou dos comandantes superiores.

As prescrições das secções II, III e IV dêste capítulo, visando os deveres e responsabilidades do comandante em chefe, applicam-se aos comandantes de forças navais independentes ou destacadas, ou aos comandantes superiores de reuniões de navios.

CAPÍTULO II

Do comandante de navio

SECÇÃO I

Preparação para a guerra

ARTIGO 32.º

Dirigir os exercícios e organizar os serviços, tendo em vista a preparação para a guerra.

O comandante deve organizar o navio, treinar os officiaes, officiaes inferiores e praças da guarnição, e desenvolver, tanto quanto possível, as qualidades morais do pessoal, tendo em vista a preparação militar para a guerra.

§ único. Deve conformar-se, no que diz respeito à organização do navio, com as prescrições dêste regulamento. Se as disposições especiais do navio o exigirem, fará a estas prescrições as modificações indispensáveis, que deverá submeter à aprovação do comandante da força naval de que faz parte.

ARTIGO 33.º

Elaboração do registo de preparação para o combate e instruções de mobilização.

O comandante elabora préviamente o registo de preparação para o combate e as instruções de mobilização do navio, conformando-se com as prescrições dêste regulamento, tendo em atenção as ordens do comandante em chefe da força naval.

§ 1.º Êstes documentos são submetidos à aprovação do comandante da força naval, antes de pronulgados.

§ 2.º Não fará nenhuma modificação sem ordem ou autorização do comandante da força naval.

ARTIGO 34.º

Objecto do registo de preparação para o combate.

O registo de preparação para combate deve conter, além de outras indicações que ofereçam interesse para o combate, as seguintes:

- a) Condições de serviço do pessoal e material;
- b) Instruções nítidas e precisas sobre os deveres e attribuições de cada um em combate;

c) Instruções indieando a maneira e como todos os serviços devem ser conduzidos, antes, durante e depois da acção;

d) Investigação das diversas circunstâncias segundo as quais o navio pode entrar em acção;

e) Regulamentação do emprêgo dos meios ofensivos, fixando as partes do navio onde se deve manter cada official, assim como o pessoal colocado sob as ordens dêste.

ARTIGO 35.º

O comandante estabelece o registo de preparação para o combate conforme o método seguinte:

Capítulo I. Instruções gerais de bordo;

Capítulo II. Organização do navio tendo em vista os diversos casos de combate; funções correspondentes;

Capítulo III. Disposições interiores a tomar no combate, nas condições seguintes:

a) Depois da mobilização;

b) Cada dia em tempo de guerra;

c) No momento da execução dos postos de combate;

Capítulo IV. Instruções para o combate:

a) Regras relativas à execução de cada serviço nos diversos casos;

b) Combate contra grandes navios;

c) Ataques de submarinos, torpedeiros ou contra-torpedeiros;

d) Operações contra a terra;

e) Armamento de embarcações em guerra;

f) Corpos de desembarque;

Capítulo V. Disposições a tomar depois do combate.

Plano de elaboração do registo de preparação para o combate.

ARTIGO 36.º

As instruções de mobilização tem por objecto preparar as disposições exteriores que devem ser tomadas logo a seguir à mobilização. Estas disposições, que exigem a intervenção de vários serviços em terra, tratam de tudo que se refere ao complemento das equipagens, assim como aos aprovisionamentos de toda a natureza, bem como ao que se relacione com o desembarçar o navio do material inútil.

Objecto das instruções da mobilização.

ARTIGO 37.º

As instruções de mobilização compreendem:

a) Tudo que se refira ao embarque do complemento da guarnição;

Elaboração das instruções de mobilização.

b) As requisições e as guias de entrega e recepção de material;

c) A lista do material a desembarcar e as instruções do comandante, destinadas a assegurar a execução das diversas operações.

ARTIGO 38.º

Livretes de preparação para o combate.

O comandante obriga os oficiais chefes de serviços a elaborar e manter em dia os respectivos livretes de preparação para o combate, em conformidade com o registo de preparação para o combate e as instruções de mobilização.

§ 1.º Estes livretes contêm os desenvolvimentos necessários para assegurar em cada serviço a execução das instruções do comandante.

§ 2.º Os livretes são submetidos à aprovação do comandante, não sendo permitido nenhuma modificação sem sua ordem ou autorização.

SECÇÃO II

Prescrições durante a guerra

ARTIGO 39.º

Conhecimento aos oficiais do plano de acção.

Antes de se iniciar o combate deve o comandante dum navio da armada expôr aos seus oficiais, na parte que lhe fôr permitida pelo comandante em chefe, ou pelo seu chefe directo, os planos de combate e os objectivos que se pretende atingir.

ARTIGO 40.º

Mobilização.

O comandante dum navio armado com efectivo completo deve, em principio, ter constantemente o seu navio pronto a largar para o mar para combater.

Tendo tempo, cumprc-lhe, logo que receber a ordem de mobilização, tomar um certo número de disposições com o fim de collocar o navio nas melhores condições possíveis.

Os navios com effectivos reduzidos e os navios de reserva não podem largar para o mar para combater, senão depois de se ter efectuado a sua mobilização.

§ único. Desde que a ordem de mobilização fôr dada, os comandantes dos navios não autorizam communicações com a terra, senão as que forem justificadas por motivo de serviço, ou com ordem especial do comandante da força naval.

ARTIGO 41.º

As disposições exteriores de mobilização, são previstas pelas instruções de mobilização, conforme o artigo 121.º do presente regulamento.

Disposições exteriores de mobilização.

Tem por fim as referidas disposições completar o pessoal e os aprovisionamentos dos navios em pé de guerra, e devem aplicar-se durante a guerra.

ARTIGO 42.º

As disposições interiores de mobilização, são previstas no capítulo III do registo de preparação para o combate, e devem manter-se durante a guerra.

Disposições interiores de mobilização.

Algumas destas disposições são comuns a todos os serviços; outras especiais a cada serviço.

As disposições comuns a todos os serviços são as seguintes:

a) Repartir e colocar ao abrigo da couraça, quando a haja, todo o material que aí possa ser disposto sem entrar a vida de bordo ou prejudicar o combate;

b) Suprimir tudo que possa aumentar a eficácia e a precisão do tiro inimigo;

c) Pôr as diferentes armas de bordo em estado de funcionamento imediato, e dispor ao alcance os sobressalentes e ferramental necessário para reparações e serviços;

d) Instalar os diferentes dispositivos de reparação, desempacote e de eficiência naval;

e) Constituir a ré e abaixo do convés protegido, quando o haja, uma reserva de víveres.

ARTIGO 43.º

Em tempo de guerra, todos os aparelhos do navio devem estar prontos a funcionar de maneira constante; nenhuma desmontagem se deve empreender sem autorização do comandante, se o aparelho é de pouca importância, ou do comandante da força naval se o aparelho diz respeito ou interessa os órgãos essenciais do navio.

Proibição de efectuar desmontagens.

ARTIGO 44.º

O serviço de quartos dos oficiais e da equipagem é fixado pelo comandante da força naval, em conformidade com as seguintes prescrições:

Serviço em tempo de guerra.

a) O comandante determina todos os dias, segundo as circunstâncias, os exercícios que serão efectuados para

manter, no mais alto grau o treino de equipagem; evitando porém que os exercícios causem fadigas inúteis ao pessoal e material;

b) Fora das exigências do treino e do serviço de vigilância, o comandante esforça-se por dar repouso ao pessoal disponível, mandando desferrar e servirem-se das macas mesmo durante o dia.

ARTIGO 45.º

Disposições diárias.

Em tempo de guerra o comandante manda adoptar as disposições diárias previstas pelo capítulo III do registo de preparação para o combate.

Algumas destas disposições são comuns a todos os serviços; outras especiais a cada serviço.

As disposições diárias comuns a todos os serviços tem por fim completar os postos vagos e verificar que os diversos aparelhos estejam prontos a funcionar.

§ 1.º As exposições dos chefes de serviço a êste respeito são feitas diariamente ao imediato, devendo dar conhecimento do estado e deficiência dos seus serviços, de baixo do ponto de vista do pessoal e do material. O comandante, se o julgar útil, ordena que estas exposições, todas ou algumas delas, sejam feitas na sua presença.

§ 2.º Todos os dias, à hora mais favorável, o comandante manda tocar a postos de combate e passa inspecção.

ARTIGO 46.º

Disposições especiais applicaveis aos comandantes dos navios isolados.

Aos comandantes dos navios isolados applicam-se as prescrições dos artigos 1.º a 10.º dêste regulamento, concernentes aos comandantes das fôrças navais.

SECÇÃO III

Prescrições durante o combate

ARTIGO 47.º

Disposições a tomar no momento de combate.

Quando o comandante da fôrça naval ordena os postos de combate, o comandante do navio faz cumprir as disposições previstas, para êste caso, no capítulo III do registo de preparação para combate.

Algumas destas disposições são comuns a todos os serviços; outras especiais a cada serviço.

§ único. As disposições de combate comuns a todos os serviços tem por fim:

a) Completar as disposições diárias;

b) Pôr em marcha todos os aparelhos de combate e experimentar aqueles que não trabalham de maneira continua.

ARTIGO 48.º

Quando o navio faz parte duma fôrça naval, o comandante não trava o combate senão ao sinal do comandante da fôrça naval, ou em harmonia com as instruções que aquella autoridade lhe tiver dado.

Proibição de travar o combate sem ordem.

De noite, com nevoeiro, ou em outras circumstâncias que não permitam a transmissão de sinais, o comandante atua inspirando-se nas ordens anteriormente recebidas.

ARTIGO 49.º

O comandante deve proceder com a maior atenção, guiando-se pelo navio do seu chefe de grupo, de forma a manter a ordem, na qual o comandante em chefe fez conhecer a sua intenção de travar o combate.

Manutenção da ordem de combate.

O comandante do navio chefe manobra segundo a inspiração do seu almirante, e segundo as suas ordens directas.

ARTIGO 50.º

O comandante esforça-se por fazer notar, durante o combate, as manobras do navio, as avarias e as principais circumstâncias da acção.

Notar as circumstâncias do combate.

ARTIGO 51.º

O comandante deve estabelecer que, durante o combate, só se lhe dê conta das avarias e factos importantes de natureza a comprometer a segurança do navio, ou cujo conhecimento possa influir no segimento do combate.

Informações e avisos.

Fixa préviamente (capítulo IV do registo de preparação para combate) o modo de transmissão destas communicações.

ARTIGO 52.º

O comandante faz proceder por intermédio do pessoal competente, com a maior actividade, às reparações de avarias que devam ser effectuadas durante o combate.

Reparações e avarias.

Se as avarias obrigam o navio a abandonar o seu pôsto, o comandante volta à formatura de combate immediatamente, logo que elas estiverem reparadas.

ARTIGO 53.º

Em combate, o comandante occupa-se principalmente da direcção do seu navio, delegando o emprêgo das armas

Funções do comandante em combate.

nos chefes de serviços de combate, que atenderão sempre às suas indicações, no que diz respeito à utilização dos elementos ofensivos.

A ordem de iniciar o combate é dada em cada navio pelo comandante do mesmo, em harmonia com as determinações do comandante em chefe, cumprindo ao comandante prestar grande atenção no decurso do combate, ao emprêgo e eficiência da artilharia nos seus diversos calibres e batarias, bem como às qualidades de projecteis a empregar nas diversas fases da luta. Deve também escolher o momento mais oportuno para utilizar os torpedos.

ARTIGO 54.º

Tomar parte o
mais activa
possível na
acção.

O primeiro dever do comandante é tomar no combate a parte mais activa possível, e deve manter-se nele até a última extremidade.

Deve combater com o seu agrupamento e fazer todos os esforços para não ficar isolado.

Não deixará de tomar parte na acção para socorrer um navio desmantelado, perseguir ou aprisionar um navio inimigo, a não ser que o comandante em chefe ou o seu chefe directo lhe dê para isso ordem ou autorização.

ARTIGO 55.º

Transmissão do
comando.

No caso de inutilização do comandante em combate, o oficial de marinha de maior graduação que estiver próximo, toma o comando até que o immediato ocupe esse posto, para o que deve por aquelle ser prevenido immediatamente.

O comandante interino faz informar o seu successor eventual, e toma nota da hora em que tomou o comando.

ARTIGO 56.º

Inimigo que se
rende.

O comandante cessa o combate com os navios inimigos que se rendem.

ARTIGO 57.º

Deveres quando
a resistência
se torna im-
possível.

Quando num combate o comandante tiver esgotado todos os meios de defesa do navio, e que a resistência se tornou impossível, deve empregar todos os esforços para escapar ao inimigo, e antes deve destruir o seu navio do que entregá-lo, se a evacuação da guarnição fôr possível.

Se a evacuação da guarnição não fôr possível, o comandante forçado a render-se não arria a bandeira, senão depois dêle mesmo ter destruído as suas instruções, os seus documentos secretos e confidentiais e todos os papéis relativos à sua missão.

Determina, antes de se render, a destruição dos instrumentos de regulação de tiro, das alças, culatras, ou pelo menos os percutores das peças e aparelhos de inflamação das mesmas, bem como dos órgãos do aparelho motor cuja supressão imobilize o navio.

Manda alagar os paióis de munições e esforça-se, por todos os meios, a fim de pôr o navio fora do estado de ser utilizado.

§ único. Deve dirigir, sem demora, ao seu chefe directo ou ao Ministro da Marinha, um relatório minucioso das circunstâncias que ocasionaram a destruição ou a rendição do navio.

ARTIGO 58.º

Quando o comandante da força naval tiver feito o sinal de cessar o combate, o comandante só continuará a atirar para defender o seu navio.

Cessar o combate.

SECÇÃO IV

Prescrições depois do combate

ARTIGO 59.º

O comandante que aprisione um navio, enviará imediatamente um oficial com o número de homens necessários, para tomar posse d'êle e fazer remover para bordo o comandante e os oficiais prisioneiros.

Aprisionamento de navios.

O destacamento encarregado da guarda e vigilância duma presa, vai convenientemente armado e municiado para o exercício da sua missão.

ARTIGO 60.º

Os comandantes que aprisionarem qualquer navio, devem proceder em harmonia com as seguintes prescrições:

Formalidades administrativas a respeito das presas.

a) Ordenar a um oficial da administração naval que se dirija a bordo da presa, fazendo aí, em presença do oficial encarregado de a comandar, um inventário sumário do navio, elaborando um processo de captura;

b) Se a presa é um navio com motor de vapor ou de essências, mandar também um oficial maquinista para constatar o estado dos aparelhos motores e evaporatórios;

c) Se a presa é um navio mercante, ordenar igualmente ao oficial da administração naval que tome conta dos livros e dos papéis de bordo, para constatar o estado da carga e para fazer fechar as escotilhas dos porões e dos paióis;

d) Enviar sem demora ao comandante da fôrça naval uma cópia dos processos elaborados, relativos a cada navio capturado;

e) Organizar um inventário especial dos objectos pertencentes aos officiaes, à equipagem e aos passageiros dos navios capturados, que será junto a êsses processos.

Navegando isoladamente, estes documentos são enviados directamente à Majoria General da Armada.

ARTIGO 61.º

Deveres do comandante depois da acção.

Depois da acção, o comandante põe o mais rápidamente possível o seu navio em estado de combater, faz constatar as avarias occorridas e manda efectuar um apuramento das munições que lhe restam. Deve dirigir, no mais curto espaço de tempo possível, ao seu chefe directo uma communicação sôbre o estado do material, municiamento de que dispõe e uma lista nominal dos homens mortos, feridos ou desaparecidos, lista esta que será elaborada em seguida a uma chamada geral da guarnição.

ARTIGO 62.º

Relatório a remeter depois da acção.

O comandante remete pela via hierárquica ao comandante da fôrça naval, um relatório sôbre as circunstâncias do combate em que tomou parte.

Dá conta da conduta dos officiaes, dos officiaes inferiores e das praças, fazendo conhecer aqueles que se distinguiram, e particularmente aqueles para os quais pede recompensas.

Se navegar isoladamente, dirige o seu relatório directamente à Majoria General da Armada.

CAPÍTULO III

Do immediato

ARTIGO 63.º

Funções do immediato na preparação para a guerra.

Cumprido ao immediato com o concurso dos chefes de serviços, elaborar os detalhes para o combate e vigilância em tempo de guerra, que submete à approvação do comandante.

O immediato deve conhecer, em todos os detalhes, o registo de preparação para combate e as instruções de mobilização; tendo em especial attenção, que sejam tomadas todas as disposições para execução das instruções contidas nestes documentos.

ARTIGO 64.º

O imediato deve possuir uma cópia do registo de preparação para o combate, que dará a conhecer aos oficiais chefes de serviços, que a rubricarão; verifica se os livros de preparação para o combate dos diversos serviços estão estabelecidos em conformidade com êsse documento, e fá-los modificar se fôr necessário.

Comunicação aos oficiais do registo de preparação para o combate.

ARTIGO 65.º

O imediato deve possuir uma cópia das instruções de mobilização, que manterá sempre em dia, dando a conhecer aos oficiais chefes de serviço a parte que lhes interessa.

Instruções de mobilização.

ARTIGO 66.º

Cumpra ao imediato pôr em execução a bordo as instruções de mobilização. Reparte o pessoal, com o fim de efectuar, no mais curto espaço de tempo possível, as diversas operações exteriores e interiores de mobilização, e assegura-se de que as prescrições determinadas são cumpridas.

Mobilização.

ARTIGO 67.º

O imediato providenciará para que durante o combate, se estabeleça um serviço regular de distribuição de água potável ao pessoal que está combatendo.

Distribuição de água potável.

ARTIGO 68.º

Em tempo de guerra o imediato assegura-se que as disposições diárias, prescritas pelas ordens do comandante, estejam em plena execução; todas as manhãs, depois da visita médica, faz completar os postos de combate da forma mais conveniente e reúne diariamente os chefes de serviços, para se tratar do estado e das necessidades dos diversos serviços. A estas reuniões assistirá o comandante sempre que assim o entender.

Execução das disposições diárias.

O imediato acompanha o comandante na sua inspecção diária aos postos de combate.

ARTIGO 69.º

Quando a equipagem está em postos de vigilância contra os grandes navios, os contra-torpedeiros, os torpedeiros, os submarinos ou as minas, o imediato verifica frequentemente, se as disposições prescritas se executam em todos os pontos do navio.

Vigilância em tempo de guerra.

ARTIGO 70.º

Deveres do imediato no combate.

Logo que o combate fôr ordenado, o imediato, em seguida ao toque de postos de combate, percorre o navio para verificar se as disposições prescritas foram adoptadas, e se cada um se acha no pòsto que lhe foi designado;

Durante o combate deve este official estar pronto a substituir o comandante, procurando, para êste fim, estar sempre ao corrente dos acontecimentos interiores e exteriores importantes;

Ocupa o pòsto que lhe fôr designado pelo comandante, e dá parte para todos os locais onde a sua presença fôr necessária, devendo convergir particularmente a sua acção sòbre os serviços internos do navio, especialmente sòbre o serviço de segurança;

Deve estar sempre em comunicação com o seu pòsto de combate, por meio de estafetas ou de qualquer outra forma.

ARTIGO 71.º

Substituição do comandante.

No caso de inutilização do comandante durante o combate, o imediato toma o comando do navio nas condições fixadas no artigo 55.º; nota a hora em que tomou o comando e informa o seu sucessor eventual e ordena a êsse official que se mantenha no seu pòsto durante o combate, ou que ocupe o lugar designado anteriormente para o imediato durante o combate.

ARTIGO 72.º

Deveres do imediato depois do combate.

Logo que cesse o combate, o imediato toma nota das avarias ocorridas, collhendo informações dos diferentes chefes de serviço, e comunica-as ao comandante.

Apura, por meio dos chefes dos serviços de bordo, a lista nominal dos mortos, feridos e desaparecidos, e opera as mutações no detalhe do pessoal que se tornem necessárias.

CAPÍTULO IV

Dos chefes dos serviços de combate

ARTIGO 73.º

Chefes dos serviços de combate.

Os chefes dos serviços de combate nos navios da Armada são assim designados:

- 1.º De navegação;
- 2.º De tiro;
- 3.º De torpedos e electricidade;

- 4.º De máquinas ;
- 5.º De socorros a feridos ;
- 6.º De segurança.

Os chefes de serviço de combate dos serviços acima indicados, são respectivamente os chefes, da navegação, de artilharia, de torpedos e electricidade, de máquinas, do serviço de saúde e dos serviços gerais.

Estudo do registo de preparação para o combate e instruções de mobilização.

§ único. Durante o combate o serviço de artilharia está sob a direcção dos comandantes das companhias de artilharia e manobra.

ARTIGO 74.º

Os chefes dos serviços de combate devem tratar de conhecer, em todos os seus detalhes, as partes do registo de preparação para combate e das instruções de mobilização, concernentes ao seu serviço.

Conhecimento da parte que lhe diz respeito no registo de preparação para combate.

O imediato fornece-lhe estes documentos sempre que fôr necessário.

Cada um destes officiaes elabora para o serviço de combate de que é chefe, e em conformidade com o registo de preparação para o combate e das instruções de mobilização, um livrete de preparação para o combate, contendo os diferentes desenvolvimentos necessários para execução das instruções do comandante, e indicando a forma de pôr em execução os diversos serviços que lhes dizem respeito, em todas as suas partes.

ARTIGO 75.º

Logo que se der a ordem de mobilização, os chefes dos serviços de combate tomam, com a maior rapidez possível, por intermédio do pessoal colocado sob as suas ordens, as disposições exteriores e interiores de mobilização concernentes ao seu serviço, dando conta ao imediato da forma como foram executadas.

Mobilização.

ARTIGO 76.º

Cada um dos chefes dos serviços de combate empregará os meios convenientes, para que seja desembarcado o material inútil, dependente do seu serviço.

Disposições exteriores de mobilização.

O chefe dos serviços de artilharia fornecerá ao imediato as indicações relativas ao desembarque eventual de munições de exercício.

O chefe do serviço de máquinas fornecerá ao imediato as indicações relativas às quantidades de combustível, lubrificantes e água que convêm adquirir.

ARTIGO 77.º

Disposições interiores de mobilização.

Cada um dos chefes dos serviços de combate, executa a parte das disposições interiores comuns de mobilização, concernentes ao serviço de que é encarregado, bem como as especiais relativas ao referido serviço.

§ único. As disposições interiores de mobilização mantêm-se de maneira permanente durante a guerra, e devem ser objecto de frequente verificação da parte dos chefes dos serviços de combate.

ARTIGO 78.º

Serviços em tempo de guerra.

Em tempo de guerra, os chefes dos serviços de combate não devem efectuar nenhuma desmontagem de material sem autorização do comandante;

Devem esforçar-se, por todos os meios à sua disposição, em manter no mais elevado grau o treino do pessoal seu subordinado;

Darão conhecimento ao imediato, na ocasião da exposição diária, das necessidades em pessoal e material privativos do seu serviço e

Assistirão à inspecção diária do comandante aos postos de combate.

ARTIGO 79.º

Disposições diárias.

Os chefes de cada serviço de combate adoptam todos os dias as disposições diárias comuns aos vários serviços, bem como as disposições especiais que dizem respeito ao mesmo.

ARTIGO 80.º

Aprontar para o combate.

Logo que a preparação para o combate fôr ordenada, cada chefe de serviço dirige-se para o seu posto de combate que lhe é designado pelo detalhe, e toma as disposições previstas pelo livrete de preparação para o combate, relativas ao seu serviço, de maneira a assegurar-se o melhor rendimento possível de todos os órgãos do navio.

ARTIGO 81.º

Informações a fornecer depois do combate.

Logo que o combate cessar, os chefes dos serviços darão conta ao imediato das avarias sucedidas no material a seu cargo e fornecem a lista nominal dos mortos, feridos ou desaparecidos que dizem respeito ao seu serviço.

O chefe do serviço de saúde remete ao imediato a lista nominal dos mortos e feridos, respeitantes a todo o navio.

ARTIGO 82.º

Os chefes dos serviços devem informar o comandante das avarias e factos concernentes ao seu serviço e que sejam de natureza a comprometer a segurança do navio, ou que possam influir na sua capacidade de combate. Estas informações podem fazer-se por intermédio do pôsto central, ou por escrito por meio de estafetas.

Comunicações, avisos e escla- recimentos a transmitir du- rante o com- bate.

Devem estas informações completar-se, tanto quanto possível, com a indicação da natureza e duração presu- mida da reparação da avaria, assim como da hora em que ela se deu.

Os officiaes chefes de serviço recebem análogas informa- ções dos seus subordinados.

ARTIGO 83.º

O registo de preparação para o combate do navio de- signará, tendo em conta tanto quanto possível a hierar- quia, as substituições dos chefes dos serviços de combate, no caso dêstes ficarem impossibilitados de exercer as suas funções.

Transmissão das funções de che- fes de serviço.

ARTIGO 84.º

Durante o combate o chefe do serviço de navegação mantêm-se perto do comandante.

Postos dos che- fes do serviço de combate.

O chefe do serviço de artilharia é o chefe do serviço de tiro.

O chefe do serviço das máquinas encontra-se nas casas das máquinas.

O chefe do serviço de saúde está no pôsto de socorros principal de combate.

O chefe do serviço de segurança encontra-se no convés couraçado, no pôsto que lhe fôr designado pelo coman- dante.

O chefe do serviço de torpedos e electricidade occupa- se do serviço de torpedos, e quando não seja preciso nesse serviço acha-se no lugar que o comandante lhe designar.

§ único. Quando as disposições do navio o permitam, o comandante designa um dos chefes dos serviços para ser encarregado de assegurar, no pôsto central, a transmissão das suas ordens aos diversos pontos do navios.

ARTIGO 85.º

O chefe de serviço de navegação e manobra assegura a execução das ordens do comandante, vigia os sinais e movimentos exteriores e o govêrno do navio, com os meios de que pode dispor e assegura a transmissão ao immediato

Função do chefe do serviço de navegação e manobra, du- rante o com- bate.

e aos diversos serviços, de todas as ordens e eselarecimentos que possam ser úteis.

ARTIGO 86.º

Funções do chefe do serviço de tiro.

O chefe do serviço de tiro reconhece o objectivo designado pelo comandante, e quando receber ordem de abrir o fogo, dirige o tiro conforme os métodos adoptados e em harmonia com os regulamentos especiais em vigor.

ARTIGO 87.º

Funções do chefe dos serviços de torpedos e electricidade, durante o combate.

O chefe dos serviços de torpedos e electricidade dirige o serviço de torpedos e o funcionamento das instalações eléctricas em combate, que não estão adstritas a serviços especiais, prestando o seu concurso onde fôr necessário.

Quando o chefe do serviço de torpedos e electricidade, não fôr necessário no serviço respectivo, as suas funções durante o combate serão determinadas pelo comandante.

ARTIGO 88.º

Funções do chefe do serviço de máquinas.

O chefe do serviço de máquinas assegura o estrito cumprimento das ordens superiores, está sempre em relação com o pôsto central de comando, concorrendo para a execução dos meios de acção do serviço de segurança, conforme as determinações do imediato ou do chefe do serviço de segurança.

ARTIGO 89.º

Organização dos socorros aos feridos.

O chefe do serviço de saúde organizará os socorros aos feridos, segundo um plano geral préviamente estabelecido e estudado pelos médicos da força naval, em harmonia com as condições especiais de cada navio.

ARTIGO 90.º

Escolla de local para receber e tratar os feridos.

O chefe do serviço de saúde, de acôrdo com o comandante, escolherá um compartimento do navio suficientemente protegido e de acesso fácil, para receber e tratar os feridos.

ARTIGO 91.º

Instalação do pôsto de socorros aos feridos.

O chefe do serviço de saúde instalará o pôsto de socorros aos feridos na câmara de operações do navio, onde fará collocar os instrumentos de cirurgia e objectos de penso ao abrigo do fogo inimigo durante o combate.

ARTIGO 92.º

Aproveitamento das câmaras do navio para postos de feridos.

O chefe do serviço de saúde, poderá utilizar para postos de feridos as câmaras dos officiais e sargentos e a coberta da equipagem, desembaraçadas do seu mobiliário e cuidadosamente limpas e desinfectadas.

ARTIGO 93.º

O chefe do serviço de saúde deverá atender à necessidade de instalar vários postos de socorros, dois pelo menos nos navios de lotação superior a trezentos homens, a fim de evitar a destruição completa dos meios de socorro pela acção do fogo inimigo.

Postos de socorro.

ARTIGO 94.º

O chefe do serviço de saúde mandará conduzir os feridos para os postos de socorros através das escotilhas e escadas, sem causar obstáculo algum aos transporte das munições.

Condução dos feridos para os postos de socorros.

ARTIGO 95.º

O chefe do serviço de saúde utilizará para o transporte dos feridos os meios geralmente empregados para êsse fim, e todos os mais que as circunstâncias de momento aconselharem.

Meios de transporte dos feridos.

ARTIGO 96.º

O chefe do serviço de saúde, durante o combate, limitará a sua acção a evitar as causas de morte imediata, reservando para depois do combate o tratamento dos ferimentos graves que demandem intervenções demoradas.

Socorros aos feridos durante o combate.

ARTIGO 97.º

Terminado o combate, o chefe do serviço de saúde e todo o pessoal seu subordinado, distribuído pelos postos de socorros, recolhe à câmara de operações prestando o seu auxílio no tratamento dos feridos.

Tratamento dos feridos depois do combate.

ARTIGO 98.º

Havendo perto um navio hospital, o chefe do serviço de saúde fará para lá remover os feridos já tratados e os que necessitem de maiores cuidados.

Remoção dos feridos para o navio hospital.

ARTIGO 99.º

O chefe do serviço de saúde tomará nota do nome e número dos feridos e mortos durante o combate e das lesões que sofreram, apresentando ao comandante um relatório sobre o serviço de saúde a seu cargo.

Relatório sobre o serviço de saúde em tempo de guerra.

ARTIGO 100.º

O chefe do serviço de saúde dará às praças instruções elementares sobre assistência aos feridos, pensos e mobilização de fraturas e transporte de feridos.

Instruções às praças sobre assistência aos feridos.

ARTIGO 101.º

Funções do chefe do serviço de segurança durante o combate.

O chefe do serviço de segurança dispõe do pessoal e do material necessário para pôr em acção todos os recursos do navio em caso de incêndio ou de água aberta.

Assegura igualmente o serviço de reparações que não possam ser feitas por outros serviços de combate, e dispõe para êste efeito de grupos de artífices e praças, dirigidos, quando convenha, por oficiais especialistas.

CAPÍTULO V

Dos oficiais que não sejam chefes dos serviços de combate

ARTIGO 102.º

Funções dos comandantes das companhias de equipagem.

Cumpra aos comandantes das companhias de equipagem exercer em combate as funções de comando nas suas respectivas companhias, e dirigir os serviços que a elas dizem respeito, em harmonia com os detalhes de bordo e em conformidade com o registo de preparação para o combate e instruções de mobilização.

ARTIGO 103.º

Livretes de preparação para o combate.

Cumpra aos comandantes das companhias de bordo escripturar e manter em dia os livretes de preparação para o combate e instruções de mobilização, livretes estes que serão presentes diariamente aos chefes dos serviços de que dependem, que os visam, e directamente ao imediato quando se trate de alterações de pessoal.

Nestes livretes se escriptura tudo quanto ofereça interesse e diga respeito ao pessoal e material da respectiva companhia.

§ único. Para os efeitos dêste artigo, o imediato dará a conhecer aos comandantes das companhias de bordo o registo de preparação para o combate e instruções de mobilização.

ARTIGO 104.º

Funções dos comandantes das companhias de artilharia e manobra em combate.

Os comandantes das companhias de artilharia e manobra, em combate dirigem o serviço do fogo das suas respectivas companhias, recebendo para êsse fim, directamente, as ordens convenientes do comandante do navio, oficial de tiro ou do posto de regulação de tiro.

Devem estes oficiais ter em especial atenção os métodos de tiro adoptados, a regulação do fogo, as alças determinadas, as qualidades de projéteis ordenados e providen-

ciarão para que o municiação se faça de maneira conveniente, de forma que a intensidade de fogo se não resinta.

ARTIGO 105.º

Cumpra aos comandantes das companhias de máquinas dirigir os serviços nas suas respectivas companhias, de forma que se mantenha com a necessária eficiência o funcionamento das máquinas e caldeiras a seu cargo.

Funções dos comandantes das divisões de máquinas em combate.

ARTIGO 106.º

Cumpra aos oficiais subalternos das companhias auxiliares os comandantes das companhias respectivas em tudo que diga respeito ao serviço das mesmas procedendo em harmonia com as ordens que daqueles receberem e em conformidade com os detalhes de bordo.

Officiais subalternos das companhias.

ARTIGO 107.º

Cumpra aos diversos oficiais, subalternos dos diferentes serviços de bordo, auxiliar os chefes de serviços de combate em todas as suas funções e trabalhos, no que diz respeito à preparação para a guerra, à execução e manutenção das disposições diárias, e disposições de preparação para o combate.

Obrigações dos officiais subalternos dos diversos serviços de bordo.

ARTIGO 108.º

Logo que se der a ordem de mobilização, o chefe do serviço de contabilidade ou o mais graduado dos officiais de administração naval, quando haja mais do que um, fornece ao imediato as indicações relativas às quantidades de viveres e materiais que dizem respeito ao serviço de aprovisionamento e que devem requisitar-se, para se executarem as disposições exteriores de mobilização.

Chefe do serviço de contabilidade.

Durante a guerra, deve estar sempre pronto a fornecer esclarecimentos completos sobre os aprovisionamentos.

ARTIGO 109.º

O comandante designa o posto de combate do chefe do serviço de contabilidade ou officiais da sua classe existentes a bordo, assim como dos officiais que se encontrem a bordo sem fazer parte da lotação do navio.

Postos de combate de officiais.

Fixa, no registo de preparação para combate, os postos dos officiais adidos aos diferentes serviços de combate procurando, tanto quanto possível, que estes officiais tenham a direcção do material e pessoal de que eram encarregados em tempo de paz.

Os officiaes indicados devcm conhecer, em todos os detalhes, a parte do livrete de preparação para o combate, concernente ao pòsto que lhes foi indicado.

ARTIGO 110.º

Serviço em tempo de guerra.

Os officiaes subalternos dos diversos navios verificam pessoalmente o bom funcionamento do material que lhe diz respeito. Asseguram-se que o pessoal sob as suas ordens está pronto a cumprir as funções que lhe incumbem durante o combate.

Estes mesmos officiaes darão conta diáriamente ao chefe do serviço, da situação do pessoal e do material de que são encarregados.

ARTIGO 111.º

Deveres durante o combate.

Durante o combate os officiaes tratam de levantar o nível moral das praças, mantendo em toda a parte a actividade, a ordem, o sangue frio e o ardor combativo. Não deixam circular nas diferentes partes do navio confiadas à sua vigilância, senão os homens que aí são chamados por motivo de serviço.

ARTIGO 112.º

Substituição e direcção eventual de serviço.

Além das prescrições estabelecidas préviamente pelo registo de preparação para o combate, a substituição eventual de direcção e comando de qualquer serviço faz-se, em cada parte isolada dum serviço, conforme as regras da hierarquia. Em caso de accidente, pertence sempre ao official de gradação mais elevada determinar as medidas urgentes mais convenientes, em harmonia com os meios de que dispõe, informando de tudo, sem demora, o chefe de serviço interessado.

ARTIGO 113.º

Official encarregado de efectuar uma presa

O official encarregado de efectuar uma presa toma conta do registo dos sinais, ordens, instruções e outros papéis importantes que encontre a bordo.

Deve tomar todas as precauções necessárias contra os accidentes que ameacem a segurança do navio capturado, cumprindo-lhe também manter a ordem e impedir que qualquer objecto seja illegalmente desembarcado.

Presta atenção a que os prisioneiros sejam guardados e vigiados de maneira a impedir qualquer probabilidade de éxito, caso elles tentem revoltar-se ou evadir-se, e prende qualquer individuo, a quem se impute a culpa de ter desviado objectos pertencentes ao navio ou à equipagem capturados.

ARTIGO 114.º

O official de administração naval transporta-se com o official designado pelo comandante a bordo dos navios capturados, e procede em harmonia com os regulamentos concernentes a presas marítimas e com as ordens que tiver recebido.

Deveres do official de administração naval sobre presas.

CAPÍTULO VI

Da equipagem

ARTIGO 115.º

Os detalhes do navio designarão os postos que os diversos graduados devem ocupar durante o combate, de maneira que elles tenham a direcção do pessoal e material de que são encarregados em tempo de paz. Estes graduados vigiarão a instrução dos seus subordinados e verificarão pessoalmente, em detalhe, o bom funcionamento de todos os aparelhos de que são encarregados.

Postos de combate e attribuições dos graduados.

ARTIGO 116.º

O registo de preparação para o combate deverá prever para todos os graus de hierarquia as funções dos substitutos.

Substitutos.

Os substitutos são escolhidos primeiro no pessoal do mesmo serviço de combate, devendo cada um ter recebido, em tempo de paz, a instrução conveniente, atendendo a estas funções eventuais.

Durante o combate as substituições efectuar-se hão sem a intervenção do comandante, por ordem do chefe do serviço ou dos comandantes das companhias de equipagem, e nos postos isolados por determinação dos chefes presentes.

As ordens do comandante fixam os limites dentro dos quais um serviço de combate pode receber substitutos dum outro serviço de combate, bem como os auxilios duma companhia ou divisão de equipagem.

ARTIGO 117.º

Quando as disponibilidades do efectivo o permitam, o comandante constitui reservas de pessoal, que podem compreender, além doutro, o pessoal que as circunstâncias do combate obriguem a pôr momentaneamente ao abrigo do fogo inimigo.

Reservas do pessoal.

O registo de preparação para o combate fixa as disposições concernentes às reservas de pessoal, á parte do navio onde elas estacionam e ao concurso que eventualmente podem prestar aos diferentes serviços de combate.

ARTIGO 118.º

Estafetas em
combate.

Os detalhes de bordo devem designar os homens que serão chamados, nas diferentes circunstâncias, a desempenhar as funções de estafetas em combate.

O registo de preparação para o combate fixa em que condições estes estafetas deverão transmitir os avisos e comunicações importantes.

CAPÍTULO VII

Armamento do pessoal em combate

ARTIGO 119.º

Armamento dos
oficiais e offi-
ciais inferior-
res.

Em combate os oficiais, oficiais inferiores e as praças, que desempenham as funções de oficiais inferiores, armam-se de pistola.

ARTIGO 120.º

Armamento da
equipagem.

Os detalhes de bordo e as instruções do comandante devem indicar, conforme as conveniências da acção e a natureza especial do navio, o armamento das praças da equipagem e o local onde devem colocar as suas armas, se as mesmas praças não as conservarem permanentemente.

TÍTULO II

Da guerra e do combate

CAPÍTULO I

Registo e livretes de preparação para o combate

ARTIGO 121.º

O registo de preparação para o combate é elaborado conforme as indicações seguintes:

1.º O capítulo I contém uma exposição sumária dos meios materiais de acção do navio durante o combate, mas não trata da descrição do material, e divide-se como se segue:

Ensinaamentos gerais sobre o navio, escripturados no registo de preparação para o combate.

A — Potência ofensiva

- 1.º Artilharia principal e sua protecção;
- 2.º Artilharia secundária e sua protecção;
- 3.º Torpedos e minas;
- 4.º Armas portáteis e material de desembarque.

B — Potência defensiva

- 1.º Couraçamento;
- 2.º Compartimentagem;
- 3.º Rêdes protectoras, estacadas, aparelhos de rocéga;
- 4.º Meios de acção contra incêndio;
- 5.º Meios de acção contra os veios de água;
- 6.º Meios de acção contra a invasão do fumo e gazes deletérios;
- 7.º Meios de acção para reparar o material durante o combate;
- 8.º Iluminação para efeitos de exploração e segurança; projectores;
- 9.º Material do serviço sanitário.

C — Potência motriz

- 1.º Caldeiras e máquinas;
- 2.º Velocidade e raio de acção;
- 3.º Aparelhos de govêrno;
- 4.º Qualidades evolutivas;
- 5.º Sinais de dia e de noite. Rádio-telegrafia;
- 6.º Distribuição de energia de qualquer natureza aos aparelhos motores.

Organização do navio tendo em vista o combate.

2.º O capítulo II do registo de preparação para o combate, estabelece a organização do pessoal e do material de cada um dos serviços de combate, tendo em vista os casos diversos da luta; as suas disposições serão conformes aos regulamentos orgânicos especiais, para cada serviço, e em harmonia com as instruções do comandante em chefe.

Devem considerar-se, sucessivamente, os casos seguintes:

- 1.º Combate de dia;
 - 2.º Postos de vigilância;
 - 3.º Combate de noite;
 - 4.º Operações contra a terra:
 - a) Combate contra as baterias das fortificações; bombardeamento;
 - b) Armamento das embarcações em guerra; pôr em terra os corpos de desembarque.
- 3.º O capítulo III enumera e precisa as disposições previstas.

Instruções de combate.

4.º O capítulo IV é elaborado conforme as prescrições dêste regulamento, os regulamentos orgânicos especiais a cada serviço, e as instruções do comandante em chefe.

As instruções de combate regulam a forma de pôr em execução cada um dos serviços de combate, para cada um dos casos em que o combate se trava, enumerados neste artigo;

Devem prever as medidas a tomar na ocasião dos incidentes de combate, considerados mais prováveis;

Fixam as regras de successão no comando do navio e as de substituições nas diversas funções;

Regulam o serviço de comunicações e emprêgo das reservas durante o combate.

Precisam particularmente as circunstâncias em que o imediato e o chefe do serviço de segurança devem empregar as reservas para reparar as avarias de combate;

5.º O capítulo v enuncia e precisa as disposições a tomar depois do combate.

Disposições a tomar depois do combate.

ARTIGO 122.º

Cada um dos oficiais chefes de serviços e os comandantes das companhias de equipagem, dá a conhecer aos oficiais subalternos, os livretes de preparação para o combate, em harmonia com os preceitos dêste regulamento.

Livretes de preparação para o combate.

Todos os oficiais tem um livrete de preparação para o combate, relativo aos serviços que dirigem em combate.

CAPÍTULO II

Disposições de mobilização

SECÇÃO I

Disposições exteriores de mobilização

ARTIGO 123.º

As disposições exteriores de mobilização são as seguintes:

Enumeração das disposições exteriores.

- 1.ª Completar as guarnições;
- 2.ª Completar o combustível e lubrificantes;
- 3.ª Completar a aguada;
- 4.ª Completar as munições e artificios;
- 5.ª Completar os víveres, sobressalentes e medicamentos;
- 6.ª Desembarcar o material inútil.

ARTIGO 124.º

Os movimentos do pessoal, necessários para completar as guarnições, efectuaem-se conforme as relações seguintes:

Completar as guarnições.

a) Relação nominal do pessoal a desembarcar (doentes e ausentes), não podendo apresentar-se nos prazos marcados;

b) Relação numérica, por graduação e especialidades, do pessoal necessário para completar o efectivo, tendo não só em atenção a relação a), como o pessoal suplementar previsto pela lotação do navio em tempo de guerra.

ARTIGO 125.º

Os navios abastecem-se de combustível e lubrificantes, nas condições indicadas pelo comandante da força naval.

Completar o combustível e os mantimentos.

ARTIGO 126.º

Atestar a água-da.

Os navios atestam de água todos os recipientes destinados a água doce.

§ único. Salvo ordem em contrário, as caldeiras são guarnecidas de água até ao nível normal.

ARTIGO 127.º

Munições e artigos.

A Majoria General da Armada fixa por cada navio, em quantidades e em espécies, o aprovisionamento reforçado e a reserva de abastecimento.

Na ocasião da mobilização, as munições de exercício e de salvas são desembarcadas, não havendo ordem em contrário.

ARTIGO 128.º

Completar os mantimentos sobressalentes e medicamentos.

Cada um dos navios completa os seus mantimentos, sobressalentes e medicamentos, para o número de dias ou meses fixados pelo comandante em chefe.

ARTIGO 129.º

Preparação da mobilização.

O material que não é indispensável, conforme a natureza da campanha, para assegurar ao navio o seu valor militar, a sua segurança e a habitabilidade conveniente, é desembarcado na ocasião da mobilização; desembarcam-se especialmente os objectos susceptíveis de provocar incêndio ou explosão dos projecteis inimigos, de produzir estilhaços, de prejudicar o campo de visão do *blockhouse*, das peças, dos projectores e telémetros.

O comandante em chefe designa, em tempo de paz, o material de que cada navio deve prever o desembarque.

A título de indicação, este material escolhe-se nas seguintes categorias:

a) Objectos de mobilia, armários, caixas de madeira e estantes;

b) Embarcações e seus aparelhos de içar;

c) Escadas e antenas diversas;

d) Material inútil de exercícios;

e) Capas, toldos e velas inúteis;

f) Diversa palamenta de manobra e amarras que não sejam de absoluta necessidade;

g) Vasilhame vasio.

§ único. Na ocasião da mobilização, o comandante em chefe pode, conforme a natureza da campanha, prescrever as modificações que julgue úteis à lista acima indicada.

ARTIGO 130.º

Em tempo de paz, o comandante em chefe regula, de acôrdo com a Majoria General da Armada, Direcção General de Marinha, Administração dos Serviços Fabricis e Comando do Corpo de Marinheiros, todos os detalhes relativos às operações exteriores de mobilização. Deve estar sempre ao corrente dos recursos em pessoal atribuidos às diversas fases da mobilização, relativos a cada um dos seus navios, e em especial aos que se referem aos navios armados com effectivos reduzidos. Terá também conhecimento das reservas de combustível disponiveis em terra.

Preparação de mobilização.

ARTIGO 131.º

As instruções de mobilização comprehendem :

- 1.º Um mapa diário geral da guarnição;
- 2.º Os cartões de mobilização, análogos aos do detalhe, indicando os postos relativos a cada individuo que embarque na ocasião da mobilização, conforme os detalhes de bordo;
- 3.º As requisições relativas ao combustível, aos lubrificantes, às munições, aos mantimentos e aos sobressalentes;
- 4.º As guias de entrega relativas às munições de exercicio e salvas;
- 5.º A lista do material a desembarcar;
- 6.º As instruções do comandante, destinadas a assegurar a execução das diversas operações de mobilização.

Instruções de mobilização.

Estas instruções devem ser conformes às regras de mobilização estabelecidas de comum acôrdo pelo comandante em chefe e as autoridades em terra.

ARTIGO 132.º

Os navios que aprontarem para combate devem achar-se, no que diz respeito ao calado de água e estabilidade, nas condições normais previstas pelos planos e livro de armamento.

Regras relativas ao aprovisionamento a embarcar.

Razões militares de peso, tais como : longa travessia a emprender antes do contacto com o inimigo, podem levar o comandante em chefe ou o comandante a infringir provisoriamente esta regra.

ARTIGO 133.º

Se a ordem de mobilização atinge uma força naval em um navio isolado num pôrto comercial portuguez ou estrangeiro, o comandante em chefe ou o comandante pro-

Mobilização fora dos portos de armamento.

cede às operações de mobilização conforme os recursos locais, e em harmonia com o carácter da sua missão usando dos direitos de requisições em conformidade com este regulamento e nos limites das convenções internacionais.

SECÇÃO II

Disposições interiores de mobilização

ARTIGO 134.º

Disposições comuns a todos os serviços de combate.

O material colocado ao abrigo da couraça deve ser classificado e disposto com método nos sítios mais favoráveis para a sua conservação e emprêgo ulterior, tendo em conta os seguintes preceitos:

- 1.º Deve-se estabelecer para o serviço de combate uma lista desse material, designando o pòsto protegido determinado para cada objecto e pessoal encarregado normalmente dos trabalhos que dizem respeito a este serviço;
- 2.º Com o fim de reduzir a precisão e a eficiência do fogo inimigo, o comandante tomará as seguintes disposições:

- a) Pintar todas as partes que brilham para o exterior;
- b) Reduzir ao mínimo: todos os objectos salientes do casco, os que podem cair da mastreação (vergas, polcame, etc.), e os que podem enrascar-se nos hélices;
- c) Não deixar ao alcance do pessoal qualquer objecto inútil que possa feri-lo pela queda ou projecção;
- d) Fazer com que desapareçam as matérias combustíveis inúteis, as camadas espessas de pintura, todos os revestimentos combustíveis do convés, cobertas e diversos pavimentos horizontais, bem como os de anteparas e amuradas, que não seja indispensável conservar;

3.º As outras disposições a tomar são as seguintes:

- a) Assegurar-se de que os campos de visão das peças, projectores, *blockhause*, etc., estão desembaraçados;
- b) Colocar nos diversos locais ao alcance dos aparelhos utilizados durante o combate, as respectivas peças de sobressalente, se o não estão já;
- c) Verificar todas as transmissões utilizadas em combate;
- d) Verificar conforme os livretes de preparação para o combate as marcas especiais apostas nas aberturas, portas, escotilhas, comportas, travezes couraçados, etc., que devem estar fechadas normalmente durante o combate;
- e) Substituir determinados albois pelas suas tampas de combate;

f) Organizar o arejamento de maneira que a estanqueidade dos compartimentos seja respeitada;

g) Dispor a iluminação a velas e azeite e experimentá-la;

h) Fixar os lugares para os sacos e os efeitos de reserva dos oficiais e oficiais inferiores. As praças devem guardar nos seus cacifos um pequeno saco com uma andaina completa de fatos recentemente lavados;

i) Colocar em certos locais (tôrres, casas das máquinas e caldeiras, etc.), recipientes de água potável, cujo conteúdo será frequentemente renovado.

ARTIGO 135.º

As macas são empregadas:

Emprego das macas em combate.

a) A proteger os telémetros e seu pessoal;

b) A proteger o *blockhouse* contra os estilhaços vindos do exterior e contra os recochetes dos estilhaços, que penetrem no interior;

c) A atapetar interiormente as casa-matas ou postos de canhões, para evitar os recochetes dos estilhaços;

d) A proteger as canalizações de arejamento e as escotilhas de comunicação para os pavimentos inferiores não protegidos;

e) A revestir os reservatórios de ar dos torpedos autónomos, os acumuladores e todos os recipientes contendo ar ou água a alta pressão, de utilização permanente em tempo de guerra.

§ único. Ainda em tempo de paz, o comandante manda instalar os dispositivos destinados a receber as macas em combate.

ARTIGO 136.º

As disposições a tomar nos diversos serviços de combate, são:

Disposições especiais a cada serviço de combate.

1.º—Condução do navio

a) *Manobra*—Nos portos os navios devem achar-se sempre prontos a largar a amarração e a picar a amarra se fôr preciso.

No mar e ao largo, destalingar as amarras e aboçar os chicotes com numerosas boças para os olhais do convez, e dobrar as boças e contra-boças dos ferros.

Dispor ao abrigo do couraçamento e nos lugares de utilização, os diversos aparelhos de reboque o de amarração e o material de rocêga de torpedos.

Manter, tanto quanto possível, as embarcações no seu pôsto de combate, cheias de água, se são de madeira, e

cobertas com as suas capas ou encerados ou lonas molhadas, para deter a projecção dos estilhaços. Pôr as vergas, mastros e antenas indispensáveis ao abrigo do couraçamento do navio. Reservar uma embarcação salvavidas pronta a arriar.

Disponer, em pontos determinados, reservas de cabos, tolidos, encerados, etc., que possam ser utilizados em combate.

Pôr ao abrigo da couraça o material de estacaria, quando o haja, tanto quanto as suas dimensões o permitam, mas de forma que se torne possível a sua pronta utilização.

Proteger especialmente um certo número de antorotes que podem ser de grande utilidade em muitas circunstâncias.

Organizar, se não existem já, as oficinas de combate de carpintaria, serralharia e de trabalhos de arte de marheiros indispensáveis.

b) *Sinais e pilotagem* — Verificar o funcionamento do pôsto de combate dos sinais e suas comunicações com o *blockhouse* e diversos postos secundários de comando.

Prever os meios de remediar as avarias nas adriças, aparelhos de sinais, etc.

Disponer especialmente perto do *blockhouse* antenas ligeiras, compridos croques, remos, etc., de maneira a poder mostrar das proximidades do *blockhouse* os sinais mais urgentes, conforme as instruções do comandante em chefe.

Disponer as talhas do leme de forma conveniente.

Pôr ao abrigo do couraçamento os aparelhos e linhas de sonda, as instruções náuticas, os livros de sinais não utilizados em combate, etc.

2.º — Artilharia

Pôr as peças em estado de atirar, utilizando todo o aprovisionamento dos paióis.

Verificar os aparelhos de pontaria de dia e de noite.

Aprovisionar os parques conforme as instruções do comandante em chefe, utilizando as munições, tanto quanto possível, dos sitios menos acessíveis dos paióis.

Organizar o serviço de formiga de municiação entre os parques de combate e os paióis, sempre que as condições dos navios assim o exijam.

Verificar os aparelhos de regulação de tiro (telémetros, aparelhos azimutais, etc.), e colocá-los ao alcance do seu pôsto em combate.

Mantêr carregados os acumuladores de ar comprimido.
Pôr ao abrigo do couraçamento o material de desembarque de artilharia.

Organizar, ao abrigo do couraçamento, a oficina de reparações.

Pôr as peças de sobressalente nas diversas estações protegidas, (tanto quanto possível uma em cada companhia de artilharia e manobra ou secção isolada); dispor ao abrigo do couraçamento o material sobressalente das companhias ou secções não protegidas, em pontos próximos das peças, ou nos paióis correspondentes.

3.º — Armamento portátil

Pôr ao abrigo do couraçamento o armamento portátil e o material de desembarque.

Designar as pistolas com que os graduados se devem armar em combate. Os graduados que dispõem dum cifo, armário ou gaveta, que se feche à chave, recebem no momento da mobilização, com a pistola que lhe fôr distribuída, um maço de cartuchos.

4.º — Torpedos e electricidade

Dispor os torpedos automóveis conforme as prescrições dos regulamentos em vigor concernentes ao serviço de torpedos.

Montar os aparelhos de pontaria de torpedos nos diversos postos de lançamento.

Estar pronto a carregar e a lançar os torpedos automáticos.

Mantêr carregados, mas não espoletados, dois torpedos automáticos ou minas submarinas.

Instalar o material de torpedeiros e de minas ao abrigo do couraçamento e pronto a ser utilizado.

Mantêr ao abrigo do couraçamento o algodão pólvora sêco e outras escorvas de torpedos e os artificios.

Armazenar nos respectivos postos protegidos, se existem, os projectores de reserva, seus condutores e aparelhos de comandamento.

Dispor tudo para assegurar a alimentação e o funcionamento de todos os aparelhos eléctricos de combate, de acôrdo com o serviço de máquinas, por um lado, e dos diversos serviços de combate, por outro.

Prever, de acôrdo com o serviço de condução do navio, a instalação dos dispositivos volantes de telegrafia sem fios.

Organizar, ao abrigo do couraçamento, se não o está já, a oficina de reparações.

5.º—Máquinas

Fixar o caminho a seguir para o aprovisionamento de combustível e água de todas as caldeiras, nos diversos casos de navegação ou combate, e para lançamento ao mar da acumulação momentânea de cinzas durante o combate.

Manter todas as caldeiras acesas, salvo ordem especial em contrário do comandante em chefe, estando pronto a dar a potência máxima.

Disponer tudo para assegurar o funcionamento de todos os aparelhos a vapor, de combate, de acôrdo com os diversos serviços de combate.

Organizar ao abrigo do couraçamento, se o não estão já, as oficinas de reparações.

6.º—Serviço de segurança

a) *Incêndio* — Distribuir o material de extinção de incêndios nos diversos recintos e compartimentos estanques, conforme os detalhes e instruções de bordo.

Atarrachar os bocais das mangueiras com as suas agulhetas nas bôcas de incêndio.

Prever o alcance das agulhetas de incêndio que partindo das canalizações protegidas, cheguem aos pontos mais afastados nos pavimentos superiores.

Manter em número suficiente, sob pressão, as bombas que levam a água ao colector de incêndio.

Assegurar-se que as chaves de alagamento dos paióis estão junto das respectivas torneiras.

Assegurar-se de que os sinais distintivos dos diversos órgãos: válvulas e torneiras de incêndio e alagamento, etc., estão bem visíveis e são conhecidas do pessoal.

b) *Veios de água* — Distribuir o material de obturação das brechas nos diversos recintos e compartimentos, de forma adequada.

Lançar ao longo do casco numerosas defensas.

Assegurar-se de que as válvulas e torneiras de água do mar, que permitem o esgôto dos compartimentos ou o seu alagamento estejam sempre prontas a funcionar, que tem os seus sinais distintivos e que estes são conhecidos do pessoal.

c) *Invasão de fumo ou de gases deletérios* — Distribuir o material nos diversos compartimentos, em harmonia com os detalhes e instruções de bordo.

d) *Distribuição do material* — Fiscalizar as instalações e organização das oficinas de combate ao abrigo do couraçamento.

7.º — Serviço sanitário

Mandar desembaraçar os locais designados como postos principais e postos provisórios de socorros aos feridos.

Distribuir por estas diversas estações os medicamentos e o material previstos.

Pôr ao abrigo do couraçamento o material do serviço sanitário inútil para o serviço corrente.

Verificar o bom estado e a boa instalação do material de ambulância e macas de feridos.

Disponer em certos locais, especialmente nas tórres, um material ligeiro de pensos.

CAPÍTULO III

Disposições diárias ou periódicas em tempo de guerra

Disposições comuns a todos os serviços.

ARTIGO 137.º

As disposições a tomar para todos os serviços de combate são as seguintes:

Assegurar-se de que as disposições permanentes são rigorosamente mantidas.

Efectuar, conforme os métodos adoptados, uma instrução contínua e intensa, mas sem fadigas desnecessárias do pessoal, prestando a maior atenção à instrução dos apontadores das peças, às substituições do pessoal, às avarias mais prováveis e aos meios de as reparar.

Ordenar o funcionamento de todos os aparelhos de transmissão.

Ordenar a manobra de todos os aparelhos de combate, a vapor, eléctricos, etc., obrigando-os a trabalhar, tanto quanto possível, ao máximo andamento ou com a máxima carga, durante alguns minutos.

Verificar e completar o material de sobressalentes e feramental.

Estabelecer metódicamente e por períodos determinados, as visitas e desmontagens dos aparelhos, nos limites fixados pelo comandante.

Acender metódicamente e por períodos determinados, todas as lanternas de iluminação de velas ou de azeite, apagando as lâmpadas eléctricas correspondentes, e reguarnecer aquelas lanternas se fôr preciso.

Verificar se fecham bem todas as portas, escotilhas, comportas, escotilhões, etc., que em combate se devem manter fechados.

De noite, verificar que nenhuma luz seja vista do exterior do navio, chamando para êste facto a atenção dos officiaes, para os locais mais particularmente occupados pelo pessoal que os mesmos dirigem em combate.

ARTIGO 138.º

Utilização das macas em tempo de guerra.

Todas as macas, não occupadas, são arriadas, ferradas, e colocadas no seu pôsto de combate; quando esta disposição cause prejuizos ao serviço corrente, ou as expõem a ser molhadas ou deterioradas, collocam-se em pontos adequados, o mais perto possível dos seus postos de combate.

ARTIGO 139.º

Disposições especiais a cada um dos serviços de combate.

As disposições diárias ou periódicas a tomar em cada um dos serviços de combate são as seguintes:

1.º — Condução do navio

a) *Manobra* — Verificar as disposições relativas a amarrações e reboques.

b) *Govêrno e sinais* — Fazer todos os dias um exercicio de mudanças para o leme de mão e para a cana de leme (quando possível).

De manhã, quando se está próximo do inimigo, pôr em sítio abrigado do fogo adverso os faróis de navegação e sinais, pondo-os todas as tardes nos seus lugares, salvo ordem em contrário, depois de ter verificado o funcionamento dos mesmos faróis.

Preparar todos os dias os sinais especiais.

2.º — Artilharia

Experimentar os aparelhos de inflamação.

Verificar os aparelhos de pontaria de dia e de noite.

Visitar e arejar os paióis.

Visitar e completar os parques de munições.

Completar o carregamento dos reservatórios de ar comprimido da artilharia.

As mesmas disposições se applicam ao armamento portátil, no que diz respeito ao seu estado de conservação, munições e paióis respectivos.

Todos os trabalhos indicados neste número devem ser dirigidos pelos comandantes das companhias de artilharia e manobra, e fiscalizados pelo oficial chefe dos serviços de artilharia.

3.º — Torpedos e electricidade

Completar o carregamento dos torpedos e acumuladores.

Semanalmente, quando possível, balançar uma vez cada um dos torpedos e fazer exercicios de lançamento simulado, como em combate.

Verificar todos os dias os aparelhos de pontaria.

De manhã, quando se está nas proximidades do inimigo, arriar os projectores para os quais estão previstos postos protegidos, assim como os seus condutores e aparelhos de comandamento, montando-os de novo de tarde e verificando os seus funcionamentos antes da noite.

Proceder semanalmente a ensaios de associação de dinamos, quando êstes devam ser associados, ou mandar funcionar os dinamos de reserva, verificando o funcionamento de todos os quadros de distribuição e circuitos de socorro, quando os haja.

Devem-se também fazer experiências de telegrafia sem fios com antenas de recurso de sobressalente.

4.º — Máquinas

Manter o immediato ao corrente do saldo existente de combustível e água, para permitir ao comandante apreciar a influência exercida pelos consumos sobre: o ráio de acção, a potência defensiva, a flutuabilidade e estabilidade do navio.

Estabelecer e fazer observar as prescrições para assegurar a economia de água e de carvão e as relativas a válvulas e torneiras de encanamentos.

5.º — Serviço de segurança

Organizar a visita periódica de estanqueidade das portas estanques, dos duplos fundos, válvulas, torneiras e encanamentos de alagamento, exgôto e incêndio. Todas as semanas fazer funcionar a tubagem de incêndio de grande débito.

Todas as manhãs, depois da lavagem, mandar arrumar nos sítios determinados pelo comandante, as tinas, cellas e baldes de lavagem da guarnição.

CAPÍTULO IV

Aprontar para faina de combate

ARTIGO 140.º

Postos de combate.

Ao toque de postos de combate feito por todos os corneteiros de bordo e repetido em todas as cobertas, todos se dirigem para o seu pôsto e cumprem as disposições designadas nos detalhes e as prescrições fixadas.

Conforme as circunstâncias, a formação em postos de combate poderá ser precedida do toque de preparar para combate, efectuando, a êste toque, a guarnição os preparativos necessários segundo as determinações ordenadas.

ARTIGO 141.º

Disposições comuns a todos os serviços na preparação da faina para o combate.

As disposições a adoptar ao toque de aprontar para combate, nas proximidades do inimigo, são as seguintes:

- a) Concluir a execução das disposições indicadas nos artigos anteriores sôbre preparação para o combate;
- b) Se se dispõe de tempo, mandar vestir a guarnição os seus fatos limpos e recentemente lavados, e conservados para êste efeito nos caefos e sacos respectivos;
- c) Fechar ou abrir todas as aberturas que devem estar fechadas ou abertas durante o combate;
- d) Acender toda a iluminação eléctrica de combate e as lanternas de velas ou azeite;
- e) Colocar nos sítios previstos as maeas para protecção;
- f) Mandar soltar os presos;
- g) Mandar armar de pistolas e munir de cartuchos os graduados conforme os detalhes de combate;
- h) Verificar os diversos meios de comunicação a utilizar durante o combate (telégrafos, telefones, porta-vozes, aparelhos diversos de avisos e postos de estafetas).

ARTIGO 142.º

Disposições particulares a cada serviço de combate.

As disposições particulares relativas a cada serviço de combate são as seguintes:

1.º — Condução do navio

- a) *Manobra* — Se não está já feito, dobrar as boças e contra-boças dos ferros, destalingar as amarras e aguentá-las com botões para os olhais do convés;

b) *Sinais e govêrno do navio* — Dispor no *blockhouse* os livros de tática e de sinais e os documentos sôbre a marinha inimiga, que possam ser utilizados durante o combate;

c) Estar pronto a içar a bandeira nacional no tope dos mastros ou nos lais das vergas e caranguejas.

2.ª — Artilharia

a) Aprovisionar no máximo os parques regulamentares e de recurso, os monta-cargas, os carros ou cunhetes de munições com os projecteis designados;

b) Adoptar em todos os paíois as disposições para acelerar o débito dos monta-cargas;

c) Aprovisionar de ar comprimido todos os depósitos, acumuladores e colectores necessários, mantendo tudo pronto a renovar o ar comprimido;

d) Mandar apontar as tôrres e as peças em toda a zona batida;

e) Carregar as peças quando a ordem fôr dada, e estar pronto a fazer fogo.

3.ª — Torpedos e electricidade

a) Dispor tudo para poder lançar rápidamente os torpedos automóveis;

b) Pôr em funcionamento os dinamos necessários, associados ou não conforme convier, de forma que garantam com larga margem o consumo de energia, e manter em reserva os restantes;

c) Fornecer a corrente eléctrica para todos os quadros e aparelhos necessários em combate;

d) Cortar a corrente em todas as canalizações desnecessárias em combate, e especialmente nas não protegidas.

4.ª — Máquinas

a) Estar pronto a dar a potência máxima;

b) Isolar as tubagens alimentando aparelhos inúteis em combate, e especialmente as tubagens não protegidas;

c) Abrir as válvulas ou machos de torneiras de seccionamento dos colectores principais e auxiliares.

5.ª — Serviço de segurança

a) *Incêndio* — Pôr em marcha as bombas designadas para manter no colector uma pressão sufficiente, e estar pronto a pôr a funcionar as bombas de incêndio;

- b) Dispor o seeccionamento do colector de incêndio, como foi previsto para o combate;
- c) Dispor os outros meios empregados contra os incêndios;
- d) *Veios de água* — Ter as bombas de exgôto prontas a funcionar;
- e) Dispor todas as válvulas, torneiras e tubagens, etc., como foi previsto para o combate;
- f) Verificar se as chaves de torneiras, válvulas de encanamentos de esgôto e entrada de água do mar, estão próximas do local de utilização;
- g) *Repartição do material* — Distribuir o material pelas oficinas próprias.

6.ª — Serviço sanitário

Efectuar a instalação do material de saúde e de pensos nas casas de operações, ou postos de feridos protegidos, e estar pronto para qualquer intervenção necessária.

CAPÍTULO V

Prescrições para combate e vigilância

SECÇÃO I

Prescrições para combate

ARTIGO 143.º

Designação do objectivo.

Nas diferentes circunstâncias de combate, o objectivo é designado a cada peça conforme as prescrições dos regulamentos do serviço de artilharia e direcção dos serviços do tiro, no que diz respeito à regulação do fogo, quer pelo pôsto central de regulação, quer pelos comandantes das companhias de artilharia e manobra, chefes das secções ou de grupos de peças, conforme o tiro é ou não centralizado.

ARTIGO 144.º

Mudança de posto de comando quando o *blockhouse* se torna insustentável para o pessoal.

Se a habitabilidade do *blockhouse* se torna insustentável para o pessoal, o comandante e todos aqueles que estiverem adestrados ao serviço de condução do navio, e os da direcção do tiro, transportam-se para os postos secundários de comando, previstos e instalados para este fim. Devem-se tomar as disposições convenientes, para que esta mudança de pôsto de comando produza as menores perturbações possíveis à conduta do navio em combate.

SECÇÃO II

Prescrições para vigilância

ARTIGO 145.º

Os navios que se achem em situação de serem atacados, devem encobrir com cuidado toda a iluminação interior, de forma que luz alguma se perceba de fora. Disposições interiores.

Todos os resbordos, escotilhas, vigias, janelas, etc., que permitam a passagem de luz da iluminação interna para o exterior, devem ser munidas de tampas ou portas apropriadas, fixas ou móveis, de maneira a obturar completamente a passagem daquela iluminação.

Quando a iluminação interna de bordo se deva manter encoberta, os trabalhos necessários para este fim são executados pelo pessoal que em postos de combate se acha nos locais onde tais operações tem de se efectuar, em harmonia com os detalhes de bordo; nas outras partes do navio os carpinteiros e demais artifices, designados pelos detalhes de serviço de vigilância, são encarregados deste serviço.

O serviço de vigilância será dividido em sectores e o encarregado de cada sector verifica, ou manda verificar, frequentemente, se há passagem de luz para o exterior nas partes correspondentes ao seu sector.

Durante o período de vigilância deve-se manter a bordo o maior silêncio, especialmente no convés, para facilitar a percepção dos ruídos exteriores.

As ordens são transmitidas tam silenciosamente quanto possível.

ARTIGO 146.º

Se os navios se acham fundeados ou amarrados, as medidas serão adoptadas para garantir a segurança defensiva, em conformidade com as circunstâncias (vigilância por meio de embarcações, estacadas, etc.), devendo estar tudo disposto de forma que possam rápida e prontamente largar do ponto em que se encontram. Disposições exteriores.

ARTIGO 147.º

Os meios ofensivos de bordo: artilharia e torpedos, cuja forma de utilização é preciso prever, são fixados pelo registo de preparação para o combate, em harmonia com os regulamentos técnicos e orgânicos destes serviços, e em conformidade com as instruções do comandante em chefe. Serviços ofensivos.

Êsses regulamentos ou instruções determinam especialmente as modificações a effectuar no emprêgo do armamento, conforme o inimigo com que se tem de bater.

As ordens e instruções a dar devem ser estabelecidas de forma que as mudanças de armamento correspondente se façam o mais rápidamente possível.

ARTIGO 148.º

Serviço de segurança.

O serviço de segurança é organizado com a bordada de quarto, em postos de vigilância, nas condições indicadas no quadro que faz parte do capítulo VII dêste titulo.

A proteegão contra os veios de água deve ser objecto de atenções especiais.

Os grupos adestritos à vigilância comprehendem, tanto quanto possível, o pessoal da bordada de vigilância destinado ao serviço de segurança durante o combate.

O registo de preparação para o combate fixa as portas e comportas estanques a fechar durante a vigilância.

ARTIGO 149.º

Combate em alerta.

O combate que se effectue durante o serviço de vigilância, ou combate em alerta, conduz-se segundo as prescrições regulamentares e em harmonia com as instruções do comandante em chefe.

Combate de noite.

Nas operações de noite, o comandante é o juiz da oportunidade do momento em que convêm pôr toda a guarnição a postos de combate.

SECÇÃO III

Prescrições gerais contra os torpedos e as minas

ARTIGO 150.º

Precauções contra submarinos, torpedeiros e contra torpedeiros adversos e minas submarinas.

Se se está exposto a ser atacado por submarinos, torpedeiros ou contra-torpedeiros adversos, ou há o receio de ir contra minas, o comandante em chefe ou o comandante de navio devem adoptar todas as disposições necessárias (vigilância exterior, roeóga, precauções contra veios de água, etc.).

Em todos êstes casos, o pessoal está a princípio em postos de vigilância por bordadas, mas pertence ao comandante em chefe, ou ao comandante do navio, introduzir nas instruções do serviço de vigilância as modificações de detalhe julgadas úteis conforme as circunstâncias.

SECÇÃO IV

Operações contra a terra

ARTIGO 151.º

Os combates contra as baterias e os bombardeamentos efectuam-se conforme as prescrições regulamentares e as instruções do comandante em chefe.

Combate contra
as baterias.
Bombardeamentos.

O comandante manda desembarcar, para ficar em reserva, o armamento que lhe é inútil.

ARTIGO 152.º

Regulamentos especiais devem fixar a composição normal, em pessoal e material, dos corpos de desembarque, dos diversos navios, ou grupos de navios. Em certos casos particulares, o comandante em chefe pode modificar esta composição sob sua responsabilidade.

Corpos de desembarque.

Deve-se estabelecer um detalhe com as instruções necessárias às embarcações armadas em guerra, para pôrem em terra as forças de desembarque.

As forças de desembarque são conduzidas ao combate, conforme as prescrições regulamentares na marinha e exército de terra e em harmonia com as instruções do comandante em chefe.

Devem ser distribuídos por todos os navios que podem efectuar operações de desembarque de forças, exemplares dos regulamentos do exército que tenham aplicação.

SECÇÃO V

Horário do serviço em tempo de guerra

ARTIGO 153.º

O serviço normal das guarnições dos navios em tempo de guerra é regulado pelo horário que consta do quadro junto :

Por ordem do official de quarto: o pessoal de manobra, os sinaleiros e torpedeiros disponiveis da bordada de quarto e vigilância, transportam para debaixo do convés protegido o material que tem de ficar abrigado.

Alvorada — Rendição de bordadas

Bordada que fez quarto das 16^h ao toque de alvorada.

Bordada que saiu do quarto às 16^h.

Lavagem de corpos — 1.^a refeição.
De quarto
Lavagem de roupa para uma ou mais secções, mas não mais do que metade das secções duma bordada.
Baldeação e limpeza gerais pelos homens disponiveis

De quarto.
6^h,45^m às 7^h,15^m — 1.^a refeição.

7^h,15^m às 9^h — Movimento de carvão.
9^h às 9^h,30^m — Lavagem de corpos.

Ao alvorecer

6^h,00^m

6^h,15 às 6^h,45^m.

6^h,45 às 9^h,30.

Postos de combate

Revista dos chefes de serviço e do comandante.

De quarto 2.^a refeição.

2.^a refeição.

De quarto.

Descanso Exercícios prescritos pelo comandante.

Descanso.

9^h,30^m às 10^h,30^m

10^h,30 às 11^h,15^m.

11^h,15^m às 12^h.

12^h às 14^h,15^m.

14^h,15^m às 16^h,30^m

Antes de anoitecer.
 Por ordem do official de quarto: o pessoal de manobra, os sinaleiros e torpedeiros disponiveis da bordada de quarto e vigilância tomam as disposições necessarias de noite.
 Estas disposições são verificadas pelos chefes dos serviços.

Formatura geral — Rendição de bordadas.

| | | |
|--|---------------------|------------|
| 18 ^h | Descanso | De quarto. |
| 18 ^h às 24 ^h | De quarto | Descanso. |
| 0 ^h às 4 ^h | Descanso | De quarto. |
| 4 ^h às 6 ^h | | |

Observações = I. Em tempo de guerra, este quadro de serviço põe-se em execução por ordem do comandante em chefe—O serviço interno e vigilância faz-se por bordadas para todo o pessoal de bordo.

Os maquinistas e fogueiros adestrados aos grupos de reparações mecánicas e obturação de vícios de água fazem quarto com o pessoal de serviço de segurança, para que se esteja sempre pronto a reparar as avarias provenientes da explosão dum torpedo e para que se passe rapidamente do serviço de vigilância ao de postos de combate.

Os maquinistas e condutores de grupo de reparações são empregados durante o seu quarto em trabalho de oficina.
 II. De dia com tempo claro e quando não haja receio de encontrar inesperadamente o inimigo, os homens da bordada de quarto, descansando o restante pessoal.

III. De dia ou de noite, quando o encontro do inimigo não é provável, o serviço de máquinas e caldeiras pode ser feito a 3 quartos.

§ 1.º O horário em tempo de guerra será alterado pelo comandante em chefe, de forma conveniente, em latitudes altas ou em dadas épocas no inverno, que justifiquem pequenas alterações nas primeiras horas da manhã, ou no fim da tarde.

§ 2.º Além dêste horário, deverá o comandante em chefe mandar aplicar parte do horário de tempo de paz, que possa ter applicação.

CAPÍTULO VI

Treino para a guerra e para o combate

ARTIGO 154.º

Exercícios
anuais como
em tempo de
guerra.

Anualmente, em época e duração determinadas pelo Ministro da Marinha, por proposta do Major General da Armada, todos os navios, fazendo parte duma determinada força naval, recebem ordem, quer simultânea, quer successivamente, ou por grupos táticos, de adoptarem as disposições de tempo de guerra, sendo a vida organizada a bordo como em tempo de guerra.

As disposições exteriores de mobilização, são adoptadas de forma tam completa quanto o permitam os recursos e as circunstâncias; contudo as alterações de municiamen-
to, tais como o desembarque de munhões de exercicio, não se efectuam senão quando indispensáveis, nem se desembarca o material, que poderá sofrer com estes frequentes deslocamentos (mobiliário, por exemplo).

As disposições interiores de mobilização, as disposições diárias ou periódicas e as disposições de combate, devem realizar-se conforme as prescrições dêste regulamento.

ARTIGO 155.º

Verificação da
eficiência do
navio para a
guerra e para
o combate.

Durante o periodo de treino para a guerra, far-se hão exercicios numerosos; postos de combate, vigilância de dia e de noite, manobras de combate, tiros de exercicio e de combate, etc., com o fim de treinar o pessoal, de apreciar a efficacia das disposições regulamentares e o grau de eficiencia do navio para a guerra e para o combate.

ARTIGO 156.º

Navios armados
com efectivos
reduzidos.

Quando os navios armados com efectivos reduzidos recebem ordem de adoptar as disposições de guerra, os seus efectivos completam-se da seguinte forma:

a) Com os officiais disponiveis das repartições, escolas, diversas estações em terra, e com os disponiveis dos na-

vios presentes que não entrem nas manobras, sendo esses officiaes provisoriamente transferidos para os fins indicados ;

b) Com os officiaes inferiores e praças disponiveis do quartel do corpo de marinheiros, e quando não chegarem, com os que se possam considerar disponiveis noutros navios, escolas e diversos estabelecimentos em terra ;

c) Com os reservistas, quando se torne necessário ou conveniente recorrer a este pessoal.

ARTIGO 157.º

Quando haja navios na reserva, sem ser por motivo de reparações, mobilizar-se hão uma vez por ano em época e por duração determinada pelo Ministro da Marinha, por proposta do Major General da Armada, sendo o pessoal fornecido de forma análoga à indicada no artigo anterior.

Navios da reserva.

Durante o período de mobilização adoptam-se as disposições de tempo de guerra, conforme está indicado neste capítulo.

Os navios citados são incorporados durante este período numa força naval.

CAPÍTULO VII

Funcionamento e constituição das comissões permanentes

ARTIGO 158.º

As diferentes comissões permanentes duma força naval são as seguintes :

Comissões permanentes de uma força naval.

A comissão permanente de preparação para o combate ;

A comissão permanente de tática e sinais ;

A comissão permanente de artilharia, com a sub-comissão de regulação de tiro ;

A comissão permanente de torpedos, electricidade e telegrafia sem fios ;

A comissão permanente de agulhas e pilotagem ;

A comissão permanente de máquinas ;

A comissão permanente dos effectivos e das modificações nos regulamentos de armamento ;

A comissão permanente de educação física e moral.

§ 1.º O comandante da força naval manda estudar por estas comissões os diversos assuntos relativos à melhor utilização em combate dos navios colocados sob as suas ordens, bem como aqueles que possam concorrer para o

aumento do seu valor militar, tanto no ponto de vista do pessoal como do material.

§ 2.º O comandante da fôrça naval pode mandar organizar todas ou parte destas comissões, conforme as necessidades, a importância e o valor da referida fôrça.

ARTIGO 159.º

Método de trabalho das comissões permanentes. O procedimento do comandante em chefe sobre os assuntos tratados.

Quando um assunto é submetido ao estudo duma comissão permanente, o presidente regula os trabalhos desta comissão, e nomeia, quando se torne necessário, as sub-comissões encarregadas de proceder aos estudos e experiências necessárias.

Com o fim de facilitar os trabalhos das comissões, o chefe do estado maior põe à sua disposição os arquivos a seu cargo.

Nas reuniões das comissões, os presidentes dirigem os debates, tendo voto preponderante no caso de empate de votos.

Os trabalhos de cada sessão constam duma acta lavrada pelo secretário e assinada por todos os membros da comissão, com a declaração de voto dos membros que divergem da opinião da maioria.

Em cada acta o presidente faz as observações que julgar convenientes.

§ 1.º Uma cópia de cada acta da comissão permanente respectiva, é enviada ao comandante da fôrça naval, que nela lançará o despacho que julgar conveniente, mandando-a arquivar nos arquivos do estado maior, e remetendo, quando o entender, outra cópia à Majoria General da Armada.

§ 2.º O presidente pode convocar, com voto consultivo, os oficiais da fôrça naval, de que a comissão deseje conhecer a opinião.

ARTIGO 160.º

Arquivos.

O secretário de cada comissão permanente, desempenha as funções de arquivista, cumprindo-lhe receber e classificar os processos respectivos, bem como redigir e escrever as comunicações necessárias e as actas das sessões.

Haverá registo de toda a correspondência recebida e expedida, devidamente autenticada.

ARTIGO 161.º

Constituição geral das comissões permanentes.

O presidente e os membros das comissões permanentes são designados pelo comandante em chefe da fôrça naval, sendo essas comissões constituídas apenas pelo número de

membros indispensável para o estudo dos diversos assuntos que lhes são incumbidos.

ARTIGO 162.º

A comissão permanente de preparação para combate é presidida pelo comandante em chefe.

Comissão permanente de preparação para combate.

Tem por objecto esta comissão estudar as questões de ordem geral relativas à preparação para o combate, à utilização das armas e dos diversos factores de que dispõem os navios, e os que escapam à competência restrita das outras comissões.

Recebe comunicação dos trabalhos das outras comissões, devendo dar a sua opinião sob o ponto de vista militar e sob o ponto de vista náutico, acerca das prescrições de campanha, redigidas pelos comandantes dos navios da força naval.

§ único. Fazem parte desta comissão:

- a) Os oficiais generais e comodores debaixo de ordens;
- b) O chefe de estado maior do comandante em chefe;
- c) Os chefes de estado maior dos oficiais generais e comodores debaixo de ordens.

E por convocação:

Os comandantes dos navios e os chefes de flotilhas, divisões ou grupos de contra-torpedeiros, torpedeiros e submersíveis.

ARTIGO 163.º

As comissões permanentes de: tática e sinais, artilharia, torpedos e electricidade, agulhas e pilotagem, máquinas, effectivos e modificações nos regulamentos de armamento, educação fisica e moral, tem por objecto estudar todas as questões especiais e técnicas, adequadas às respectivas competências, que lhes são submetidas pelo comandante da força naval.

Comissões técnicas permanentes e sub-comissões.

§ 1.º São estas comissões constituídas em conformidade com o prescrito no artigo ante-penúltimo, procurando-se tanto quanto possível que em cada comissão técnica, haja um oficial do estado maior da força naval, ou das fracções dessa força debaixo de ordens.

§ 2.º Da comissão permanente do serviço de torpedos e electricidade farão parte os comandantes das flotilhas, divisões ou grupos de contra-torpedeiros, torpedeiros ou submersíveis.

§ 3.º Por convocação, fazem parte respectivamente das comissões técnicas permanentes, os oficiais chefes dos diversos serviços dos navios da força naval.

§ 4.º Quando se torne conveniente, constituir-se hão sub-comissões para efectuar estudos especiais de diversos assuntos que interessam à força naval. .

Nota.—Vide Convenções da 2.ª Conferência da Paz da Haia de 1907. (*Ordem da Armada* n.º 7, de 1911).

Repartição do Gabinete do Ministério da Marinha, em 7 de Agosto de 1914. — O Chefe do Gabinete, *Alberto Coriolano Ferreira da Costa*, capitão tenente.



SC 1
2143

